

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

01 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Suplementa

01.01 — Assembléia Legislativa do Estado	
3.1.2.2 — Combustíveis e Lubrificantes	1.200.000
3.1.2.4 — Outros Materiais de Consumo	2.240.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	2.813.831
3.1.4.1 — Encargos Gerais	2.600.000
3.1.4.4 — Encargos com Despesas de Utilidade Pública	5.684.499
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	14.000.000
4.1.3.1 — Veículos	9.000.000

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos referidos no inciso II, do parágrafo 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, na seguinte conformidade:

01 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Suplementa

	TOTAL	4.ª Quota
01.01 — Assembléia Legislativa	37.538.330	37.538.330

Artigo 5.º — Ao crédito ora aberto não se aplica o disposto no Decreto n.º 12.388, de 3 de outubro de 1978.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.467, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Aprova Norma Técnica Especial Relativa à Dispensa de Aprovação Prévia, pela Secretaria de Estado da Saúde, dos Projetos de Obras que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 27 e seu parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 27 de setembro de 1978, relativa à dispensa de aprovação prévia pela Secretaria de Estado da Saúde, nos projetos de obras nela especificados.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Norma Técnica Especial Relativa à Dispensa de Aprovação Prévia, pela Secretaria de Estado da Saúde, dos Projetos de Obras que Especifica

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — A aprovação prévia, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, dos projetos e plantas de que trata o artigo 27 e seu parágrafo único do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, poderá ser delegada em relação aos municípios que atenderem ao disposto na presente Norma Técnica Especial, que complementa o citado Regulamento.

CAPÍTULO II

Níveis de Dispensa e Requisitos Básicos para sua Obtenção

Artigo 2.º — As dispensas poderão ser concedidas em dois níveis: Nível I e Nível II.

Artigo 3.º — Na concessão da Dispensa Nível I será observado o seguinte:

I — amplitude da dispensa: exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia, modalidade civil ou de arquitetura, e Agronomia da 6.ª Região, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formalmente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares, e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender à demanda dessas atividades;

b) existência de legislação municipal sobre edificações residenciais, que atenda aos mínimos exigidos pela legislação sanitária estadual em vigor, ou que a adote no que couber como lei municipal;

c) existência de fiscais de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 4.º — Na concessão da Dispensa Nível II será observado o seguinte:

I — amplitude da dispensa: exame e aprovação de projetos de: a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentem dependências para atividades industriais ou piscinas de uso coletivo e observado que a instalação de estabelecimentos para finalidades não especificadas nos projetos aprovados dependerá de aprovação prévia da Secretaria da Saúde;

c) edificações para atividades comerciais e de serviços, excluídas as de preparo, manipulação, venda e armazenamento de alimentos e produtos químicos e farmacêuticos;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia, conforme conceituação da alínea "a" do item II do artigo 3.º, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos, assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

b) existência de legislação municipal sobre edificações, que atenda ao mínimo exigido pela legislação sanitária estadual ou que a adote, no que couber, como lei municipal;

c) existência de legislação municipal sobre uso e ocupação do solo;

d) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 5.º — As Prefeituras que obtiverem a concessão de dispensa ficam

responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Artigo 6.º — A critério do Departamento de Saneamento, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade da Secretaria de Estado da Saúde, as concessões poderão abranger, também, a dispensa de manifestação prévia da autoridade sanitária estadual para a expedição do "Habite-se" pelas Prefeituras.

CAPÍTULO III

Condições da Dispensa

Artigo 6.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as dispensas vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

Artigo 7.º — Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever a qualquer tempo os atos de concessão de dispensa, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

Artigo 8.º — Os pedidos de renovação quinzenal de dispensa serão instruídos, apenas, com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar necessária.

Artigo 9.º — As Prefeituras que obtiverem a concessão de dispensa ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Artigo 10 — A expedição do "Habite-se" pelas Prefeituras que tiverem obtido concessão de dispensa, fica condicionada à manifestação prévia da autoridade sanitária competente, ressalvado o disposto no artigo 5.º.

Artigo 11 — Os profissionais dos Corpos Técnicos de Engenharia não poderão exercer as atribuições de que trata a presente Norma Técnica Especial em mais de uma municipalidade.

Artigo 12 — São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame a aprovação e a fiscalização de projetos sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os fins devidos.

Artigo 13 — As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

Artigo 14 — As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo para Obtenção da Dispensa

Artigo 15 — Os Municípios interessados deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de dispensa pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I — comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação, ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como fotocópias de suas carteiras profissionais expedidas pelo CREA; no caso de Dispensa Nível II, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea "a" do item II do artigo 4.º;

II — cópia da legislação municipal vigente sobre obras e edificações, assim como sobre uso e ocupação do solo, conforme o nível de dispensa pretendido;

III — declaração firmada pelo Prefeito Municipal de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

Artigo 16 — A Unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e tornará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Seção ou Serviço de Saneamento o examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de dispensa, pelo respectivo Diretor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 17 — As autorizações, dispensas ou permissões anteriormente concedidas nos termos do Decreto n.º 7.788, de 08 de abril de 1976, são confirmadas pela presente Norma Técnica Especial até o limite de tempo fixado naquele Decreto.

Artigo 18 — Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica Especial.

DECRETO N.º 12.468, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, dos materiais usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração:

I — pertencentes à Secretaria da Educação:

a) Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

1 — Divisão Regional de Ensino da Capital;

1.1 — CAM. — 1747-78 — EEPG "Pandá Calógeras" 5.ª DE — DRE 7220-78;

1.2 — CAM. — 1748-78 — EEPG "Amadeu Amaral" — 5.ª DE — DRE 7219-78;

1.3 — CAM. — 1749-78 — EEPG "Caetano de Campos" — DRE 6066-78;

2 — Divisão Regional de Ensino — Leste — Mogi das Cruzes — DE Suzano;

2.1 — CAM. — 1797-78 — EEPG "Prof. Raul Brasil" — DRE 2085-78;

2.2 — CAM. — 1797-78 — EEPG "Dr. Morato de Oliveira" — DRE 2087-78;

2.3 — CAM. — 1797-78 — EEPG "Antônio Marques Figueira" — DRE 2086-78;

2.4 — CAM. — 1798-78 — EEPG "Mestra Henriqueta" — Salesópolis — DRE 2091-78;

b) Coordenadoria de Ensino do Interior;

1 — Divisão Regional de Ensino do Litoral;

1.1 — CAM. — 1815-78 — EEPG "Afonso Schmidt" — DE Guarujá — DRE 2909-78;

2 — Divisão Regional de Ensino de Araçatuba;

2.1 — CAM. — 1754-78 — EEPG "Profa. Maria Mathilde C. Castilho" — DRE 1911-78;

2.2 — CAM. — 1754-78 — EEPG de Avanhandava — DRE 1865-78.

3 — Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente;

3.1 — CAM. — 1818-78 — EEPG (isolada) do Bairro Córrego do Fogo — vinculada à EEPG de Flora Rica — DE Adamantina — DRE 2423-78;

3.2 — CAM. — 1818-78 — EEPG "Profa. Francisca de Almeida Goes Brandão" — DRE 2100-78;

3.3 — CAM. — 1818-78 — EEPG de Presidente Prudente (agrícola) — DRE 3113-78 — ofs. 737 e 738-78;

3.4 — CAM. — 1818-78 — EEPG de Presidente Prudente (agrícola) — DRE 3155-78 e 3154-78 — ofs. 739 e 740-78;

II — pertencentes à Secretaria da Segurança Pública:

a) Delegacia Geral de Polícia;

1 — CAM. — 1531-78 — Divisão de Transportes — Almoxarifado — of. 766-78;

III — pertencentes à Secretaria da Promoção Social:

a) Departamento de Administração;

1 — CAM. — 1788-78 — Sede, Mobraj e Divisões Regionais — of. 1146-78;

2 — CAM. — 1829-78 — Sede — of. 1178-78.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais